



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Ofício/SEMGOV/nº 074/2019

Viana/ES, 20 de Fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
FABIO LUIZ DIAS
Presidente da Câmara Municipal de Viana

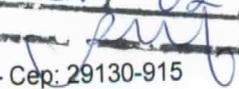
Referencia: Projeto de Lei n.º 03/2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para Vossa Excelência o **Projeto de Lei Nº 03/2019**, que altera a Lei nº 1.595, de 28 de Dezembro de 2001, e dá outras providências, para apreciação dessa Casa de Leis, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


GILSON DANIEL BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Viana ES
Protocolo nº 0341
21.02.19




PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata o presente de projeto de lei visando a alteração de alguns artigos da Lei nº 1595/2001 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal.

A presente proposta foi objeto de análise pelo Conselho Deliberativo deste Instituto de Previdência que constatou a necessidade de atualização da legislação para melhor funcionamento do Instituto.

No que tange a obrigatoriedade da contribuição previdenciária dos servidores em afastamentos previstos no art. 10, a alteração foi para excluir a licença para tratar de interesses particulares sem remuneração uma vez que as regras atuais para aposentadoria conjugam o tempo efetivo de serviço com o tempo efetivo de contribuição.

Destarte, promoveremos a atualização do rol de doenças graves dispostas no art.13, bem como em relação a cessação da pensão para o cônjuge ou companheiro, seguimos a simetria com o Estado e a União.

Em razão da evolução da medicina torna-se necessário estabelecer um prazo para que os segurados em auxílio doença ou aposentados por invalidez sejam submetidos a avaliação médica com periodicidade, dessa forma foi definido os prazos de 180 (cento e oitenta) dias para auxílio doença e 02 (dois) anos aposentadoria por invalidez.

Outro ponto que também precisa ser atualizado é a possibilidade do Instituto realizar credenciamento de médicos perito, uma vez que os 03 (três) cargos de provimento efetivo de medico perito não foram preenchidos com o concurso público realizado em 2016.

Nesse contexto, seguimos também o que vem sendo adotado no âmbito da União, Estados e Municípios, como por exemplo os municípios de Vitoria/ES e Cachoeiro de Itapemirim, que já vem adotando o modelo de credenciamento de médicos peritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

Inexiste na legislação atual previsão para que o segurado faça anualmente o seu recadastramento, bem como prova de vida. Nesse sentido seguimos a simetria do Estado e da União.

No que concerne ao valor pago de *jeton* para os conselhos deliberativo e fiscal, a alteração justifica-se uma vez que com a edição da Lei nº 2826 de 27 de dezembro de 2016, o cargo que servia de base para o cálculo deixou de existir, e a partir daí o pagamento passou a ser realizado com fundamento em um Parecer Jurídico, que opinou pelo pagamento tendo como base o vencimento do cargo de referência PC OP5.

Ademais, com a alteração para pagamento com base no VRFMV - Valor de Referência Fiscal do Município de Viana, seguirá os parâmetros que já utilizados ordinariamente pelo Município.

As reuniões do Conselho Fiscal ocorrem uma vez a cada trimestre. Todavia, o volume de dados a serem analisados dificulta o trabalho, pois são acumulados. Dessa forma, a alteração para reuniões bimestrais vai proporcionar uma melhor análise e até mesmo adoção de medidas corretivas mais de imediato, evitando assim acúmulo.

O Comitê de Investimentos foi criado pelo Decreto nº 271/2013 atendendo as normas da Portaria nº 170/2012 do MPS e Resolução nº 3.992/2010 do CMN. Entretanto, desde sua criação houve previsão para pagamento de uma gratificação nos mesmos moldes que é pago aos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Destarte, o pagamento vinha sendo feito de forma irregular pois a gratificação não foi criada por Lei. Importante frisar que o pagamento foi suspenso desde o momento em que assumimos a presidência do Instituto e realizamos um levantamento para verificação da legalidade do pagamento, ou seja a partir de junho/2018.

Assim, está sendo proposto criação da gratificação nos mesmos moldes dos demais conselhos do Instituto, haja vista a importância do órgão especializado de assessoramento responsável pela elaboração da Política de Investimentos do Instituto.

No que concerne aos servidores cedidos pela municipalidade para trabalhar no IPREVI, verifica-se ser dispensável a celebração de convênio, podendo ser editado ato do Chefe do Poder Executivo e sem limitação de prazo, haja vista que o prazo final será o determinado pelo ato que cessar os efeitos do ato anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

Quanto ao impacto econômico financeiro segue na tabela em anexo, sendo que o valor anual é de R\$ 32.805,36 (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais, trinta e seis centavos), cujos recursos para pagamento são advindos da taxa de administração que terá um aumento na arrecadação em razão dos novos servidores que serão admitidos pela Câmara Municipal de Viana, cujo concurso público já encontra-se nas fases finais.

Salientamos que no projeto foram realizadas alterações de nomenclaturas em razão da publicação da Lei nº 3.007, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Viana.

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Atenciosamente,



GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Altera a Lei nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Artigos 10, 13, 23, 29, 31, 35, 38, 48, § 7º, 50, §§ 6º e 7º, 52, 53, 56 e 76 todos da Lei nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

“Art. 10. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, com exceção da licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado. (...)”

“Art. 13. (...)”

§ 3º Considera-se doença grave contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo:

- I. alienação mental;
- II. cardiopatia grave;
- III. a cegueira total, de ambos os olhos posterior ao ingresso no serviço público;
- IV. doença de PARKINSON;
- V. esclerose múltipla;
- VI. espondiloartrose anquilosante;
- VII. mal de PAGET (osteíte deformante);
- VIII. Hanseníase;
- IX. hepatopatia grave;
- X. Leucemia;
- XI. nefropatia grave;
- XII. neoplasia maligna;
- XIII. neuropatia grave;
- XIV. paralisia irreversível e incapacitante;
- XV. pênfigo foleáceo;
- XVI. síndrome da imunodeficiência adquirida -Aids
- XVII. tuberculose ativa.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

Projeto de Lei nº 03/2019

“Art. 23 - O auxílio doença será pago pelos órgãos ou entidades empregadoras no âmbito de cada Poder, e descontado na contribuição patronal destinada ao Instituto.”

“Art. 29. (...).

§ 5º A pensão cessará para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

Projeto de Lei nº 03/2019

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 8º Este direito cessará nos casos em que o cônjuge contrair novo matrimônio ou companheiro firmar união estável.”

“Art. 31. (...)

.....
§ 4º Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido a contar da data conforme estabelecido no § 3º, até 03 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado.

§ 6º Falecendo o segurado detento ou recluso, dentro do prazo estabelecido no §5º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 7º Na hipótese de fuga do segurado, nada será devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 8º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não-pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

§ 9º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado, e restituído ao IPREVI, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.”

“Art. 35. (...).

§1 º A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, para os casos de auxílio doença e, 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por invalidez.

§ 2º A Junta Médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI, será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento.”

“Art. 38. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, devendo se submeter ao recadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo Único. O cumprimento dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.”

“Art. 48. (...)

.....
§ 7º A função do membro do Conselho Deliberativo não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valores de Referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.”

“Art. 50. (...)

.....
§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 7º A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valor de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.”

“Art. 52. (...)

§ 6º Fica criado o Comitê de Investimentos, órgão autônomo de caráter consultivo e deliberativo, cuja finalidade é assessorar a Diretoria Executiva na tomada de decisões relacionadas à gestão dos ativos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente.

I – O Comitê será composto por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, todos do quadro de servidores efetivos do município, assim distribuídos:

- a) Gerente Técnico Administrativo;
- b) Representante do Conselho Fiscal;
- c) Representante do Conselho Deliberativo;
- d) Os suplentes serão:
 1. Um representante do Conselho Fiscal ou Deliberativo;
 2. Gerente Técnico Previdenciário.

§ 7º A composição, atribuições de seus membros, funcionamento e demais providências relacionadas ao Comitê de Investimentos deverá ser disciplinada por decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

§ 8º A função de membro do Comitê de Investimentos não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.”

“Art. 53. (...)

.....
V - Praticar, conjuntamente com o Gerente Técnico Previdenciário e com o Chefe do Poder Executivo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

.....
VI - Elaborar em conjunto com o Gerente Contábil Financeiro a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, bem como as suas alterações;

.....
X - Organizar, em conjunto com o Gerente Técnico Previdenciário, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Gerente Técnico Administrativo os documentos e valores, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI;
.....”

.....
“Art. 54. Compete ao Gerente Técnico Administrativo:
.....”

.....
“Art. 54-A. Compete ao Gerente Contábil Financeiro:
.....”

.....
“Art. 55. Compete ao Gerente Técnico Previdenciário:
.....”

.....
“Art. 56. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA -
.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei nº 03/2019

IPREVI, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição, por decreto, que poderá se dar sem limitação de prazo, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.”

“Art. 76 (...)

.....
§ 2º Ficam excluídas da base de contribuição previstas no parágrafo anterior:

- I. diárias para viagens;
- II. ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. indenização de transporte;
- IV. salário família;
- V. auxílio-alimentação;
- VI. abono permanência;
- VII. adicional de insalubridade;
- VIII. adicional de periculosidade;
- IX. adicional noturno;
- X. parcelas de natureza temporária ou transitória;
- XI. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo terão vencimento no dia 10 do mês subsequente ao da competência, quando serão creditadas em conta corrente do IPREVI visando adimplir o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 20 de fevereiro de 2019.

GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal de Viana